



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de junho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Osasco – FCO, com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 201809450		
PARECER CNE/CES Nº: 119/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso da UNIESP S.A contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de junho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Osasco – FCO, com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de fase de Parecer Final, em face dos dados de avaliação, da qual sofreu impugnação por parte da Instituição de Educação Superior – IES, exarou parecer não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201809450

Mantenedora:

Razão Social: UNIESP S.A

Código da Mantenedora: 16134

Mantida

Nome: FACULDADE DE OSASCO

Código da IES: 18526

Endereço da sede: Rua São Bento, 11, Vila Yolanda, Osasco/SP, 06.120-200.

[...]

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1441992

Grau: BACHARELADO

Carga horária: 3.850h sendo 320h em EAD, correspondente a 8.31%

Modalidade: Presencial

Vagas totais anuais: 120

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 176486, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.59</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.38</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA alterou conceitos atribuídos aos indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 180532 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.77</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.38</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular</i>	<i>2</i>
----------	----------------------------------	----------

2	1.10. Atividades complementares	2
3	1.14. Atividades de tutoria.	1
4	1.20. Número de vagas.	1
5	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
6	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.	2
7	3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.	2
8	3.3. Sala coletiva de professores.	2
9	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
10	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos. O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa no 741, de 2018).

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 3. Infraestrutura, que obteve conceito 2.38, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3, que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441992 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE OSASCO, código 18526, mantida pela UNIESP S.A, com sede no município de Osasco, no Estado de São Paulo/SP.

A recorrente, insatisfeita com a decisão final da SERES, interpõe tempestivamente recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a revisão da deliberação. Em seu recurso, a IES contesta a classificação dos indicadores, alegando uma desconexão substancial entre as notas atribuídas. Além disso, questiona a efetividade do processo de avaliação e a confiabilidade dos resultados obtidos, ressaltando que houve interpretações equivocadas por parte da comissão avaliadora e decisões inconsistentes que impactaram negativamente a atribuição dos conceitos, comprometendo a justa aferição da qualidade institucional. Ainda insatisfeita com a análise final da SERES, a recorrente apresenta uma série de argumentos contestando a decisão, ressaltando que a criação do curso superior de Direito, bacharelado, foi planejada para contribuir com a diversificação das opções de ensino na região e para a elevação da qualidade do ensino jurídico em geral.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 30 de junho de 2022, o resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, tendo resultado insatisfatório com conceito final faixa três, e conceito final contínuo 2,76 (dois vírgula setenta e seis). No entanto, a IES impugnou o Relatório de Avaliação, e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA analisou os argumentos apresentados, e conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

Dado o devido trâmite ao fluxo do processo regulatório, a SERES não apresentou impugnação ao relatório de avaliação, manifestando somente em fase de Parecer Final pelo indeferimento do processo.

Dessa forma, ao aplicar de maneira criteriosa o padrão decisório estabelecido nas normas regulatórias vigentes, a SERES aponta que a IES obteve conceitos insatisfatórios de 2,38 (dois vírgula trinta e oito) na Dimensão 3 – Infraestrutura e no Indicador 1.4. Estrutura curricular, recebeu o conceito dois. Além disso, o Conceito de Curso – CC atribuído foi três, o que não atende ao requisito mínimo estabelecido no art. 13, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos superiores na fase de Parecer Final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, *in verbis*:

[...]

III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular;

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Assim, a SERES, ao emitir seu Parecer Final, apenas cumpriu a legislação educacional vigente, pois a dimensão e o conceito final são indicadores de padrão decisório, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Isto posto, não há fundamento jurídico para provimento do recurso da instituição, visto que a Portaria SERES nº 242, de 19 de junho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela FCO, com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A, está em consonância com os atos jurídicos-administrativos realizados no processo e-MEC nº 201809450 e de acordo com a legislação vigente. Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso.

Em face do exposto, encaminho para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Osasco – FCO, com sede na Rua São Bento, nº 11, bairro Vila Yolanda, no município de Osasco, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A, com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente